



DOM - Magalhães de Almeida, Ter, 19 de Jul de 2022

ISSN 2764-6513 | Ano VI Edição - Nº 892

**Diário Oficial do Município**  
**Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida**

# Diário Oficial do Município

## Prefeitura de Magalhães de Almeida

### EXPEDIENTE

#### Nome do Prefeito

Raimundo Nonato Carvalho

#### Nome do Vice-prefeito

Rafael Santos Silva

#### Responsável Técnico

Franciel Pessoa da Silva

Email: prefeitura@magalhaesdealmeida.ma.gov.br

### LEI N.º 553/2022

#### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do **Município de Magalhães de Almeida**, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o **exercício de 2023**, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** – as disposições finais.

#### CAPÍTULO II - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária do **Município de Magalhães de Almeida**, para o **exercício de 2023** será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

#### CAPÍTULO III - ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO:

**Art. 3º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§1º** - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2021, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro, levando-se em conta:

- I** – a expansão do número de contribuintes;
- II** – a atualização do Cadastro Técnico correspondente;
- §2º** - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2022.

**§3º** - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

**§4º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas

nesta Lei identificadas conforme quadros de I a IV.

**Art. 4º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

**Parágrafo Único:** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2022 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

**Art. 5º** - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

- I** – o orçamento a que pertence;
- II** – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

**§1º** - A classificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa como definir a Lei Orçamentária.

**§2º** - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

- I** – das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- II** – da despesa por fonte de recursos para cada órgão;
- III** – da natureza da despesa, para cada órgão;
- IV** – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**§3º** - Além do disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320/64.

**§4º** - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritores que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

**§5º** - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

- I** – nos casos de calamidades públicas na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;
- II** – os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

**§6º** - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV - ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:**

**Art. 6º** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda contar da proposta Orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

- I** – não vinculados;
- II** – aplicados em ensino, na forma do 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III** – vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;
- IV** – decorrentes de operações de crédito.
- V** - o Executivo informará à Câmara Municipal até o dia 30 de

# Diário Oficial do Município

## Prefeitura de Magalhães de Almeida

setembro do corrente ano o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes de convênios e contratos;

**VI** - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas nos artigos 153 5º, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior.

**VII** - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) do Repasse com folha de pagamento incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores;

**VIII** - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**IX** - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

**X** - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso VII.

**XI** - O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará ao limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município no exercício anterior, com observância do disposto no 168 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecada a receita auferida resultante de impostos e transferências, subtraindo-se as transferências voluntárias vinculadas a programas específicos, como a do PAB, DEMAIS PROGRAMAS DE SAÚDE - FNS, FUNDEB, PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS, FNDE e TODOS OS CONVÊNIOS.

**XII** - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 15% (quinze por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado no Anexo I desta Lei.

**XIII** - O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2023, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 3º desta Lei, especificando:

**I** – número de ação originária;

**II** – memória de cálculo da correção do valor quando houver;

**III** – número de precatório;

**IV** – tipo de causa julgada;

**V** - data da autuação do precatório;

**VI** – nome do beneficiário;

**VII** – valor do precatório a ser pago;

**VIII** – data do trânsito em julgado.

**Parágrafo Único:** O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, até 30 de setembro de 2022, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

### CAPÍTULO V - PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

**Art. 7º** - As prioridades e diretrizes do Poder Executivo obedecerão à seguinte orientação:

**§1º** - Na área da ADMINISTRAÇÃO GERAL:

**I** – Reorganizar o quadro de pessoal de forma a propiciar melhor atendimento ao público e aos serviços administrativos da Prefeitura;

**II** – Atualizar o sistema de cadastramento, tributação e fiscalização, intensificando o aumento e arrecadação de taxa e impostos municipais;

**III** – Apoiar a execução de programas dos Governos Estadual e Federal desenvolvidas no município;

**IV** – Desenvolver e dar apoio a programas comemorativos e solenidades oficiais do município, ficando autorizado a doar

prêmios, medalhas e condecorações para melhor brilhantismo do evento;

**V** – Conservar e manter as instalações da Prefeitura e dos equipamentos de trabalho;

**VI** – Promover o apoio administrativo mediante convênio com o Estado ao funcionamento da Comarca a que o município está Jurisdicionado;

**VII** – Manutenção, melhoria e modernização dos serviços públicos municipais;

**VIII** – Desenvolver programas de capacitação e reciclagem de pessoal, visando melhorar a eficiência do serviço público municipal;

**IX** – Manter os encargos da Dívida Fundada

**X** – Manter e atualizar os encargos sociais da Prefeitura;

**XI** – Manutenção da máquina administrativa governamental de forma a possibilitar o desempenho das funções inerentes ao Poder Público Municipal;

**XII** – Revisão do Plano Diretor e outros Instrumentos e Normativos;

**XIII** – Inclusão de precatória devida pela Fazenda Municipal, em virtude de sentenças judiciais;

**§2º** - A área da EDUCAÇÃO e da CULTURA

**I** - Contemplar os limites mínimos de 20% para constituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, e 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências nos gastos do MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que deverá ser evidenciado através da seguinte distribuição orçamentária:

**a)** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB.

**b)** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

**II** – Promover a Municipalização da merenda escolar.

**III** – Construir, ampliar, recuperar e equipar as Unidades Escolares e Creches;

**IV** – Ampliar o efetivo do pessoal mediante concurso público para atender a ampliação prevista no item anterior;

**V** – Conservar e equipar a biblioteca do município com acesso pedagógico e de pesquisa Educacional;

**VI** – Participar com a União e o Estado dos Programas de Assistência Educacional;

**VII** – Aquisição de imóveis e equipamentos para a melhoria e modernização do ensino;

**VIII** – Dar continuidade nos investimentos de melhoria e ampliação dos programas voltados para a cultura, desporto, lazer, turismo e recuperação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Paisagístico.

**IX** – Incentivar o ingresso de alunos do Município em cursos universitários;

**X** – Valorização dos profissionais da educação;

**XI** – Destinar recursos orçamentários de 3% (três por cento) da previsão do FPM a fundos ligados à Secretaria Municipal de Ecultura de Cultura, para suprir demanda do órgão e apoio a projetos culturais locais;

**XII** – Promover o apoio orçamentário ao Calendário cultural e as atividades religiosas tradicionais;

**XIII** – Criar mecanismos de incentivo para manutenção dos alunos da rede municipal de ensino, através de bolsa ou auxílio.

**§3º** - A área de HABITAÇÃO, URBANISMO E LAZER:

**I** – Desenvolver programas de habitação popular em convênios, inclusive com a participação da Comunidade, nas áreas urbanas e rurais;

**II** – Ampliação dos equipamentos e melhoria dos serviços de limpeza pública e funerários.

**III** – Arborização, urbanização, pavimentação e embelezamento de praças, parques e dos logradouros públicos;

**IV** – Ampliação da rede de energia elétrica na Zona Urbana e Rural;

**V** – Construção, ampliação e conservação das áreas de lazer do município;

**VI** – Implementar e aparelhar o fundo municipal de habitação;

# Diário Oficial do Município

## Prefeitura de Magalhães de Almeida

**VII** – Criação de viveiros públicos para produção de mudas de árvores nativas e outras para serem utilizadas na arborização e embelezamento de praças, parques, jardins e logradouros públicos, e em projetos de reflorestamento;

**VIII** – Contemplar recursos orçamentários no mínimo de 3% (três por cento), da previsão do FPM para apoio e desenvolvimento do esporte local.

**§4º** - Na área de SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

**I** – Contemplar recursos orçamentários de no mínimo 15% (quinze por cento) da previsão de recursos de impostos e de transferências constitucionais para manutenção e desenvolvimento das ações de saúde;

**II** – Promover a funcionalidade da municipalização da saúde;

**III** – Construir, ampliar, recuperar e equipar Postos Médicos e Hospital Municipal e adquirir ambulância para elevar o nível de assistência médica, odontológica e social à comunidade, fazendo funcionar com plenitude todos os programas de saúde existentes no município;

**IV** – Intensificar a vigilância sanitária no Município que dá apoio aos programas de melhoria das condições de saúde e higiene da população, bem como aumentar os serviços de proteção, prevenção e combate a epidemias e pandemias, priorizando o combate a pandemia da COVID- 19, ainda que esta esteja em fase final;

**V** – Ampliação e melhoria do sistema de saneamento básico a cargo do Município;

**VI** – Desenvolvimento dos programas sociais específicos voltados para assistência às crianças, adolescentes, jovens e idosos e da população carente, bem como, tratar das organizações comunitárias no município;

**VII** – Participar dos programas de implantação, ampliação e melhoria do sistema de captação e distribuição de água potável;

**VIII** - Promover benefício social para doação de cestas básicas e botijão de gás para famílias carentes e com vulnerabilidade social;

**IX** – Promoção de ações para construção de casas populares para famílias enquadradas como de baixa renda;

**X** – Construção e manutenção de uma casa de abrigo para acolher crianças e adolescentes vítimas de violências e maus tratos;

**XI** – Garantir apoio fora do domicílio às pessoas em tratamento de saúde com abrigo temporário ao necessitado.

**§5º** - Na área de TRANSPORTE

**I** – Conservação e aberturas de ruas e avenidas, construção de boeiros, galerias e meio-fio na sede e povoados do município;

**II** – Ampliação e melhoria da Infraestrutura de transportes urbanos especialmente no que diz respeito à terraplanagem e pavimentação de vias urbanas;

**III** – Conservação, melhoramento, recuperação e construção de estradas vicinais e de pontes;

**IV** – Implantação de serviços de manutenção e guarda dos equipamentos rodoviários do município;

**§6º** - Na área da AGRICULTURA

**I** – Contemplar recursos orçamentários no mínimo de 6% (seis por cento) da previsão do FPM, para apoio do desenvolvimento de Programas Agrícolas e Agropecuários;

**II** – Incentivar a criação de Cooperativas Agrícolas promovendo sua autogestão;

**III** – Incentivar a ampliação de serviços de proteção do homem do campo;

**IV** – Cooperar com a implantação de Projetos de Reforma Agrária, Irrigação e Capacitação de Mão de Obra Rural;

**V** – Promover a distribuição de sementes selecionadas, mudas fertilizantes e instrumentos de trabalho agrícola a pequenos produtores;

**VI** – Promover a aquisição de área destinada a programas de assentamentos de pessoas na Zona Rural;

**VII** – Incentivar o desenvolvimento de piscicultura através da distribuição de alevinos;

**VIII** – Incentivar o desenvolvimento de programas do cultivo de hortas comunitárias, roças e comercialização de produtos agrícolas entre consumidor e produtor;

**IX** – Construir, ampliar e recuperar Mercados, Feiras e os Matadouros Municipais;

**X** – Aquisição e manutenção de máquinas e veículos para constituição da patrulha mecanizada do Município;

**XI** - Promover a assistência técnica e extensão rural para a agricultura familiar;

**XII** – Incentivar o uso de tecnologias para melhoria na produção da pecuária através de técnicas modernas desenvolvidas pelas empresas de pesquisas.

**§7º** - Na área do TURISMO

**I** - Será criado núcleo para a manutenção dos serviços, incentivo e desenvolvimento do Turismo no Município.

**II** - Dar prosseguimento às obras de construção de um balneário com toda a estrutura e sistema de segurança necessária a plena atividade de lazer e turismo, na Lagoa do Bacuri, neste Município, em convênio com a União.

**§8º** - Serão ainda desenvolvidos os seguintes programas especiais:

**I** – Prioridade para empreendimentos destinados a geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo;

**II** – Apoio aos programas dos Governos Federal e Estadual que estiverem voltados para benefício de população do Município;

**III** – Elaboração de programas de proteção e prevenção se estiverem voltados para barragens, açudes e poços artesianos e perenização de córregos e ainda, prevenção e enfrentamento a enchentes e inundações;

**IV** – Desenvolver programas local de distribuição de renda com recursos próprios;

**V** – Criar programas com subsídios do município para desenvolver a economia local utilizando profissionais liberais especializados da área de movelaria, serralheria e assemelhados com a finalidade, também de promover o primeiro emprego.

**§9º** - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos Fiscal e Seguridade Social para o exercício de 2023, não se constituindo em limite à programação das despesas.

**§10º** - As prioridades e as metas constantes do Artigo anterior desta Lei integrarão a proposta de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º** - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 9º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 10** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao deslocamento dos mesmos.

**Parágrafo Único:** A garantia referida no *caput* deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**Art. 11** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Art. 12** - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

**CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM**

# Diário Oficial do Município

## Prefeitura de Magalhães de Almeida

### PESSOAL:

**Art. 13** - Para fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da Receita Corrente líquida na forma a seguir discriminada:

**I** - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

**II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados;

**Parágrafo Único:** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre a Receita e as Despesas com pessoal.

**Art. 14** - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a alteração da estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no art. 14º desta Lei.

**Art. 15** - O Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) da receita auferida com despesa de pessoal, incluindo a remuneração dos vereadores e seus encargos sociais, conforme art. 29-A da CF/88.

**Art. 16** - A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP, FGTS e a Seguridade Social.

**Art. 17** - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre Despesa e Receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste:

**I** – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do 6º do art. 57 da CF/88, e em se tratando de profissionais de saúde;

**II** – compatibilização de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

**III** – cortes nas despesas de custeio:

**a** – do Gabinete do Prefeito;

**b** – da Secretaria Municipal de Administração;

**c** – da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Serviços Urbanos e Paisagismo;

**d** – da Secretaria de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio-Ambiente;

**e** – da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

**f** – da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

**IV** – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Secretarias e Órgãos do Executivo Municipal;

**V** – cancelamento de subvenções;

**VI** – incentivo a demissões voluntárias;

**VII** – redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões.

**Art. 18** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único:** Os recursos disponíveis de que trata o *caput* deste artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 19** - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativa às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

**I** - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

**II** - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

**Art. 20** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**§1º** - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couberem, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

**§2º** - Os créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária abertos por Decretos do Executivo atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal.

**Art. 21** - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 23** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações de classe ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

**Art. 24** - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 2022.

**Art. 25** - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14º desta lei.

**Art. 26** - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 27** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

### CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Art. 28** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

**Art. 29** - Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos – observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 30** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja devolvido à sanção do Prefeito Municipal, até o início do exercício de 2023, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

# Diário Oficial do Município

## Prefeitura de Magalhães de Almeida

**Art. 32** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término das atividades legislativas, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente até que seja o Projeto aprovado.

**Art. 33** - A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para a abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso XIII do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 34** - A **revisão do PPA** será realizada anualmente **a partir de julho de cada ano**, assim como estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas governamentais existentes.

**Art.35** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decretos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

**Art. 37** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em 18 de julho de 2022. RAIMUNDO NONATO CARVALHO, Prefeito Municipal.

*Autor: Franciel Pessoa da Silva*

*Código de identificação: 0dfad5162e6d24f91d3ee889d8f96ac7496d536e*

---

### RETIFICAÇÃO EXTRATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2022

**Publicado no Diário Oficial Municipal N.º 874 em 23 de junho de 2022.**

**Onde se lê:** "Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, 23 de junho de 2022, Francisco de Assis Aragão, Secretário Municipal de Finanças.",

**Leia - se:** "Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, 22 de junho de 2022, Francisco de Assis Aragão, Secretário Municipal de Finanças.".

*Autor: Franciel Pessoa da Silva*

*Código de identificação: 5b330cfd8739070c465417c8af836de7b48fdd3b*

# Diário Oficial do Município Prefeitura de Magalhães de Almeida



**Raimundo Nonato Carvalho**

Prefeito

**Rafael Santos Silva**

Vice-Prefeito

**Franciel Pessoa da Silva**

Responsável técnico

**prefeitura@magalhaesdealmeida.ma.gov.br**

E-mail para contato

<https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br>

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Rua Manoel Pires de Castro, 279, Magalhães de Almeida - Ma, Cep: 65.560-000

Contato: (98) 3483-1122

Instituído pela Lei Municipal nº 490/2017 de 29 de Setembro de 2017

Para verificar o código de identificação das publicações, acesse o link abaixo:

<https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br/transparencia/autenticacao/>

RAIMUNDO Assinado de forma  
NONATO C digital por  
ARVALHO:0 RAIMUNDO  
9915613334 NONATO CARVALH  
O:09915613334  
DADOS: 2022.07.19  
17:07:19 -03:00

A Prefeitura de Magalhães de Almeida dá a garantia deste documento, desde que visualizado através do site:

<https://magalhaesdealmeida.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial-do-municipio/>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves públicas Brasileira - ICP Brasil